



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13856.000217/2003-51
Recurso n° 251.593 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.244 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente MONTEAUTO VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA.

A falta de confirmação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Verificada a existência de pagamento antecipado de PIS nos períodos de apuração objeto do lançamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS, relativo aos meses de abril a dezembro de 1998, tendo em vista que RFB não aceitou as compensações declaradas pela recorrente em suas DCTFs, como tendo sido realizadas com DARF e sem processo.

Inconformada com a autuação, no dia 25/07/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório de fls. 56/57.

Diante da impugnação da empresa interessa, a DRF efetuou a revisão de ofício do lançamento para concluir pela inexistência de erro de fato, mantendo-o integralmente, nos termos do Despacho Decisório de fls. 58.

Ciente do referido despacho, ingressou a empresa recorrente com “recurso voluntário”. O apelo da recorrente foi apreciado e julgado pela DRJ que, antes de fazê-lo, baixou o processo em diligência para as seguintes providências:

Assim sendo, voto pela conversão do presente julgamento, em DILIGÊNCIA, para que os autos sejam baixados à DRF em Ribeirão Preto para que apure, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, inclusive adotando-se a semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, os débitos mensais e o montante a que a interessada faz jus, a valores de 15/05/1998, data da primeira compensação alegada por ela, decorrentes de pagamentos a maior da contribuição para o PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.44 nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos devidos segundo as Leis Complementares (LC) nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, sobre os fatos geradores dos meses de competência de setembro de 1995 a fevereiro de 1996.

Na oportunidade, solicitamos também a intimação da interessada para que comprove, em sua contabilidade, as compensações alegadas por ela, e informe se os valores reclamados não foram repetidos e/ ou utilizados por ela em outras compensações, cientificando-a de todos os atos praticados, em face da diligência solicitada, inclusive, reabrindo-lhe prazo para se manifestar a respeito. (grifei)

Realizado a diligência, concluiu-se pela inexistência de crédito no período de 09/95 a 02/96, nos seguintes termos:

Adotando-se a semestralidade, o período de apuração setembro/95 tem como base de cálculo o faturamento de

março/95 e assim sucessivamente. De acordo com a LC 07/1970 e LC 17/1973, a alíquota devida é de 0,75%.

Desta forma, para efeito de cálculo dos eventuais créditos da contribuinte, no período em questão, foram utilizadas as bases de cálculo da COFINS declaradas pela contribuinte em DIRPJ (fls. 107), quais eram, A época, de idêntico conceito ao do PIS sob a vigência das referidas leis complementares, ou seja, o conceito restritivo de faturamento.

Ocorre que, mesmo utilizando-se de base de cálculo menor, efetuados os cálculos através do CADJUD (fls. 115/122), verificou-se que não há créditos a compensar pela contribuinte nos períodos de apuração 04/1998 a 12/1998, uma vez que os supostos pagamentos a maior, imputados aos respectivos débitos, foram insuficientes até mesmo para liquidação destes.

Diante do exposto, proponho que se de ciência à contribuinte de todos os atos praticados em face da diligência solicitada, inclusive reabrindo-lhe prazo para manifestar-se a respeito, bem como esta seja intimada para que comprove, em sua contabilidade as compensações alegadas por ela e informe se os valores reclamados não foram repetidos e/ou utilizados em outras compensações. Assim, atendidas as solicitações, retorne-se o processo à DRJ/RPO.

Ciente do resultado da diligência (AR de fl. 127), a manifesta-se para apresentar “os DARF's que comprovam a origem do crédito; a planilha de apuração de crédito e o controle de compensação”, silenciando quanto a contabilização das compensações que alega ter efetuado.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 14-16.603, de 06/08/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

DCTF. TRIBUTO DECLARADO. CRÉDITO VINCULADO A COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos tributários declarados nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), vinculados a compensações com créditos financeiros não-reconhecidos, estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidos de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação do pagamento e/ ou compensação informada na DCTF.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com

o mesmo objeto, importa renúncia As instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial.

Ciente desta decisão em 22/10/2007 (AR de fl. 178), a interessada ingressou, no dia 19/11/2007, com o recurso voluntário de fls. 179/188, no qual alega, em apertada síntese, que as compensações foram efetuadas com base na inconstitucionalidade declarado dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 e que o mandado de segurança por ela impetrado não trata de compensação e nem serviu de fundamento para as ditas compensações.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, deve ser conhecido.

Postula a recorrente o cancelamento do auto de infração sob a alegação de que fez a compensação com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e não com base no mandado de segurança que impetrou, no ano de 2000, contra a Fazenda Nacional.

Com razão, em parte, a recorrente.

Realmente a recorrente não informa, nas DCTF, que efetuou as compensações com base em decisão judicial proferida no mandado de segurança que impetrou no ano 2000. As compensações foram declaradas antes da data da impetração do mandado de segurança a que se refere o Despacho Decisório da DRF e a decisão recorrida.

Nas DCTF a recorrente declarou que efetuou a “*compensação c/Darf e s/Processo*”, fato perfeitamente possível de acontecer, desde que provado a efetiva realização e escrituração da compensação na contabilidade do contribuinte.

No caso dos autos, foi realizado diligência onde um dos objetivos era intimar a recorrente a comprovar, por meio de sua contabilidade, que efetuou as compensações alegadas e declaradas em DCTF.

Regularmente intimada a comprovar que escriturou as compensações alegadas, a empresa não se manifestou quanto a esta matéria e nem providenciou a juntada de cópia dos livros Razão e Diário onde os lançamentos contábeis das compensações teriam sido efetuados.

Como bem disse a recorrente, à época da apresentação da DCTF a compensação poderia ser feita sem prévio requerimento à RFB (art. 14 da IN 21/97), que tem o

dever de apurar a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação. Se o crédito foi apurado pelo contribuinte e utilizado em compensações na forma do art. 14 da IN 21/97, tem ele contribuinte a obrigação de escriturar em sua contabilidade o referido crédito e a operação de compensação efetuada e declarada à RFB. E à RFB cabe apurar a veracidade dos dados declarados e lançados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte (Parágrafo Único do art. 7º da IN 21/97).

No caso dos autos, intimada a comprovar a escrituração do crédito e das compensações efetuadas, a recorrente silenciou. Portanto, à mingua de prova do declarado em DCTF, não há como reconhecer a legitimidade das compensações declaradas em DCTF pela recorrente.

Diga-se, por oportuno, que as planilhas de fls. 161/163 não substituem a escrituração contábil e fiscal da recorrente e, portanto, não fazem prova da efetiva realização das compensações declaradas em DCTF.

Considerando que a decadência é matéria de interesse público e deve ser levantada de ofício, este Conselheiro Relator constatou que, para os períodos de apuração de 04/98 a 06/98, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento pelas razões a seguir expostas.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é a tratada no § 4º do art. 150, do CTN, posto que a recorrente efetuou pagamento antecipado em todos os períodos de apuração objeto do lançamento, conforme Darf de fls. 25/29. Consequentemente, ao caso não se aplica o art. 173, inciso I, do CTN, nos exatos termos da decisão proferida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC (**RESP 973.733, Min. Luiz Fux**), cuja aplicação é obrigatória pelo CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF).

Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 01/07/2003, estão extintos pela decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 30/06/1998, inclusive.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a extinção, pela decadência, dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de abril a junho de 1998.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13856.000217/2003-51
Acórdão n.º **3302-01.244**

S3-C3T2
Fl. 208

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

CÓPIA